



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2322954 - BA (2023/0089603-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : BANCO BMG S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502
VITOR CARVALHO LOPES - SP131298
PEDRO LUIZ CHAGAS COSTA - RJ166940
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - DF053701
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - BA055666A
JOÃO CARLOS MARTINS FOGAÇA - SP318988
AGRAVADO : SILVANO DA SILVA
ADVOGADOS : OTONI BARBOSA DÓREA SANTANA - BA024297
FERNANDO RATON PEIXOTO - BA029873

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. PRETENSÃO DE REVISÃO DE MULTA COMINATÓRIA. COMANDO NORMATIVO INSUFICIENTE. SÚMULA 284/STF. MULTA DIÁRIA. REVISÃO. RAZOABILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. O art. 525, § 1º, inciso V, do CPC, não tem comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, tampouco para sustentar a tese defendida pelo recorrente, o que configura a deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula nº 284/STF.
2. O valor da multa cominatória não é definitivo, pois poderá ser revisto em qualquer fase processual, inclusive em cumprimento de sentença, caso se revele excessivo ou insuficiente (art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil).
3. Este Superior Tribunal de Justiça tem utilizado o valor da obrigação principal como parâmetro para a verificação acerca da razoabilidade da quantia fixada para multa diária. Aplicação da Súmula 83/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.322.954 - BA (2023/0089603-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Ministra Presidente deste Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a incidência da Súmula 284/STF, uma vez que a parte não teria indicado precisamente qual dispositivo de lei teria sido violado, o que caracterizou deficiência na fundamentação.

Em suas razões, a agravante refuta a aplicação do mencionado óbice, argumentando que, para embasar sua pretensão de reforma do acórdão recorrido, indicou violação ao art. 525, § 1º, inciso V, do Código de Processo Civil.

Não houve impugnação.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.322.954 - BA (2023/0089603-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : BANCO BMG S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502
VITOR CARVALHO LOPES - SP131298
PEDRO LUIZ CHAGAS COSTA - RJ166940
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - DF053701
JOÃO CARLOS MARTINS FOGAÇA - SP318988
AGRAVADO : SILVANO DA SILVA
ADVOGADOS : OTONI BARBOSA DÓREA SANTANA - BA024297
FERNANDO RATON PEIXOTO - BA029873

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. PRETENSÃO DE REVISÃO DE MULTA COMINATÓRIA. COMANDO NORMATIVO INSUFICIENTE. SÚMULA 284/STF. MULTA DIÁRIA. REVISÃO. RAZOABILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. O art. 525, § 1º, inciso V, do CPC, não tem comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, tampouco para sustentar a tese defendida pelo recorrente, o que configura a deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula nº 284/STF.

2. O valor da multa cominatória não é definitivo, pois poderá ser revisto em qualquer fase processual, inclusive em cumprimento de sentença, caso se revele excessivo ou insuficiente (art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Este Superior Tribunal de Justiça tem utilizado o valor da obrigação principal como parâmetro para a verificação acerca da razoabilidade da quantia fixada para multa diária. Aplicação da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece acolhimento.

Conforme se lê do relatório supra, a Presidência desta Corte adotou como razões de decidir a incidência da Súmula 284/STF, por entender estar deficiente a fundamentação do recurso especial, por não ter a parte indicado dispositivo de lei para embasar sua pretensão de reforma do acórdão recorrido e que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.

Da leitura da peça do recurso, verifica-se que a parte pretende nova redução do valor fixado a título de multa cominatória, indicando, para tanto, o art. 525, § 1º, inciso V, do CPC, o qual não possui comando normativo suficiente para infirmar o acórdão recorrido.

Assim, evidencia-se a deficiência na fundamentação do recurso especial, apta a ensejar a incidência da Súmula 284/STF, pois o recorrente deixou de indicar corretamente o dispositivo que embasaria sua narrativa, qual seja o art. 537, § 1º, inciso I, do CPC.

Ademais, ainda que ultrapassado o mencionado óbice, em que pese o valor da multa cominatória não ser definitivo, podendo ser revisto em qualquer fase processual, inclusive em cumprimento de sentença, caso se revele excessivo ou insuficiente (art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil), constata-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que tem utilizado o valor da obrigação principal como parâmetro para verificação da razoabilidade da quantia fixada.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU O RECLAMO E PROVEU PARCIALMENTE O APELO NOBRE DA DEMANDADA PARA REDUZIR O VALOR GLOBAL DAS ASTREINTES. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. Nos termos da jurisprudência deste STJ, é possível a redução do valor das astreintes quando sua fixação ensejar multa em patamar muito superior ao valor principal discutido na demanda. Precedentes.

1.1. Na hipótese, considerando o valor arbitrado, ao final, a título de indenização por danos morais, bem como a moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias, a causa de pedir e o período de

descumprimento da decisão, mostra-se adequada a redução das astreintes de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) para o limite global de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

2. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp n. 1.918.571/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, QUARTA TURMA, DJe de 10/3/2023.)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MULTA COMINATÓRIA. VALOR. EXORBITÂNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PARÂMETRO. VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O valor da multa cominatória não é definitivo, podendo ser revisto em qualquer fase processual, inclusive em cumprimento de sentença, caso se revele excessivo ou insuficiente (art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Este Superior Tribunal de Justiça tem utilizado o valor da obrigação principal como parâmetro para a verificação acerca da razoabilidade da quantia fixada para as astreintes.

4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp n. 1.776.816/DF, minha relatoria, QUARTA TURMA, DJe de 8/11/2021.)

Na hipótese, o Tribunal de origem, ao realizar a redução da multa de R\$ 2.146.000,00 para o valor de R\$ 95.231,07, utilizou valor equivalente ao que originou a demanda, não se revelando excessivo.

Aplica-se, portanto, também, a Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.322.954 / BA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0089603-0

Número de Origem:

00007469620138050000 03236431320118050001 3236431320118050001 7469620138050000
80271044920198050000 802710449201980500001

Sessão Virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BMG S.A

ADVOGADOS : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502

VITOR CARVALHO LOPES - SP131298

PEDRO LUIZ CHAGAS COSTA - RJ166940

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - DF053701

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - BA055666A

JOÃO CARLOS MARTINS FOGAÇA - SP318988

AGRAVADO : SILVANO DA SILVA

ADVOGADOS : OTONI BARBOSA DÓREA SANTANA - BA024297

FERNANDO RATON PEIXOTO - BA029873

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BMG S.A

ADVOGADOS : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502

VITOR CARVALHO LOPES - SP131298

PEDRO LUIZ CHAGAS COSTA - RJ166940

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - DF053701

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - BA055666A

JOÃO CARLOS MARTINS FOGAÇA - SP318988

AGRAVADO : SILVANO DA SILVA

ADVOGADOS : OTONI BARBOSA DÓREA SANTANA - BA024297

FERNANDO RATON PEIXOTO - BA029873

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de dezembro de 2023